

VIII. *Recursos* — As sentenças proferidas em ação popular são passíveis de recurso. *ex-officio* e apelação voluntária, com efeito suspensivo (art. 193). Das decisões interlocutórias caberão os mesmos recursos admitidos pelo Código de Processo Civil (artigo 19, § 1.º).

O recurso de ofício só será interposto quando a sentença concluir pela improcedência ou pela carência da ação. Inverteu-se, assim, a tradicional orientação desse recurso (que nas outras ações é interposto quando julgadas procedentes) para a melhor preservação do interesse público, visto que a rejeição da ação popular é que poderá prejudicar o patrimônio da coletividade, lesado pelo ato impugnado. Este recurso é manifestado por simples declaração do juiz na conclusão da decisão, mas se o magistrado o omitir deverá o tribunal considerá-lo interposto e reapreciar o mérito do julgado inferior que deu pela improcedência ou pela carência da ação.

A apelação voluntária cabe tanto da sentença que julgar procedente ou improcedente a ação, como do despacho que der pela sua carência. Terá sempre efeito suspensivo e seguirá a tramitação comum prevista no Código do Processo Civil, com a só peculiaridade de que, no caso de improcedência ou carência da ação, poderá ser interposta tanto pelo vencido como pelo Ministério Público ou por qualquer cidadão.

O dispositivo legal permissivo dessa apelação (art. 19, § 2.º) está a indicar que o titular do recurso é o povo, representado por um de seus membros ou pelo órgão incumbido da defesa da sociedade. Assim sendo, quando a ação é julgada procedente, não se admite recurso de terceiros ou do Ministério Público, só podendo apelar os réus atingidos pela decisão. Os Procuradores da República ou os Promotores de Justiça atuam sempre em defesa dos interesses da comunidade, em favor da qual é intentada a ação popular. Daí porque o Ministério Público não tem legitimidade para officiar ou recorrer em prol dos réus chamados na ação.

VARIAÇÕES SÔBRE FATOS DA LITERATURA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRA

ELIEZER ROSA
Juiz de Direito

(Especial para o Livro em honra a MACHADO GUIMARÃES).

(*Pouco se cuida entre nós de crítica e divulgação bibliográfica, quando toda cultura depende, em parte, de uma informação variada e honesta das fontes de consulta*) A. AMOROSO LIMA.

Generalidades

1. O extinto Professor GUILHERME ESTELITA, no ano de 1935, prelecionando na Faculdade Nacional de Direito por um programa do Prof. ALFREDO VALADÃO, numa de suas aulas, entrou a dar lição sôbre matéria nova a que o programa chamou "literatura judiciária". Nessa ocasião fêz cronologia de 25 obras nacionais publicadas, e de 7 obras portuguesas, e fêz também uma que outra análise crítica de cada obra. Parto daí para umas variações sôbre o mesmo tema, denominando, porém, a matéria de *literatura processual civil brasileira*, porque essa qualificação parece mais adequada do que a do programa VALADÃO. Estou que *literatura judiciária* será a produzida no cível e no criminal, para o Fôro, para os autos, tais como alegações, arazoados, pareceres, memoriais. Por *literatura processual civil* quero significar o conjunto de obras versantes sôbre o processo civil ou direito processual civil, isto é, não sômente aquelas publicações doutriniais, mas também aquelas de comentários a textos legais. Ninguém mais traz em dúvida hoje a legitimidade da voz *literatura* para exprimir o conjunto de obras escritas sôbre qualquer ciência. O que importa, no caso, é que haja

um certo número de publicações e que haja continuidade, pelo menos, durante certo tempo, para poder aferir-se de sua intencionalidade. Sem estas notas, parece difícil dar aquêlê nome a um conjunto que fôsse efêmero e episódico de obras sôbre determinado tema. A meu ver, a *intencionalidade* é a nota característica. Se é assim, e assim é, pode dizer-se que temos uma literatura processual civil brasileira, pois que tem o Brasil um vultoso número de obras sôbre a matéria, escritas e publicadas num decurso de mais de século e com a intenção de ensinar e divulgar a lição processual civil ao nosso meio.

2. É muito para lamentar não se tivesse ainda feito um levantamento geral de tudo que já se escreveu entre nós sôbre o processo civil, em folhetos, em artigos de revista, em pareceres, em autos e memoriais forenses, em livros comemorativos, em postilhas de aulas e em livros especializados. Uma excelente e variada produção jaz perdida nas extensas coleções de revistas como, entre outras, *Direito*, *Revista de Direito*, *Revista do Supremo Tribunal Federal*, *Revista de Crítica Judiciária*, *Revista Forense*, *Revista dos Tribunais*, *Minas Forense*, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, *Direito*, *O Forum*, as diversas revistas das Faculdades de Direito, dos Tribunais de Justiça, etc. Haveria de ver-se a riqueza pingue que anda sepultada em tais repositórios preciosos de saber jurídico. Um exemplo para ilustrar: o justamente famoso estudo de EPITÁCIO PESSOA sôbre o Recurso Extraordinário, nunca o vi correr imprimido em livro de fôrma, e, sim, o conheci em artigo de revista. O magistral estudo do Professor GONDIM FILHO sôbre *nulidades* também não vi estampado em livro, senão em artigo de revista. E outros haverá que nunca saíram das páginas esquecidas das revistas em que se publicarem para andarem limitadamente entre poucos. Adquiri, há tempos, num mercador de livros usados, dois ricos volumes que pertenceram a PEDRO LESSA, e que eram compostos de "*arrancatas*" (deixar passar o neologismo truculento) do *São Paulo Judiciário*, todos sôbre substanciosos temas jurídicos, que o exímio jurisprudente ia ali compaginando para seus estudos. Já era o problema do espaço. Todo êsse vasto acervo de documentos da nossa literatura processual está defeso à maioria dos estudiosos e se perderá, dentro de mais algum tempo, com o paulatino desaparecimento das coleções em que se amortalharam. Nosso espaço doméstico disponível para livros vai tendo

o destino dos quintais, das adegas e dos sótãos, que foram requisitados pelo espaço vital das cidades que crescem da noite para o dia, atacadas de gigantismo. Mas, nem mesmo os livros se tem tido lembrança de os ir recenseando anualmente, de modo a ter o estudioso, num átimo, uma informação exata do que há publicado sôbre tal ou qual matéria. Ainda não temos o hábito das bibliografias exatas e correntemente feitas em capítulo especial de nossos livros publicados. Os autores antigos, então, nem se fala. Eles não tinham a menor preocupação com tal matéria, que, para os modernos, é, em certas obras, o melhor capítulo e o que se lê, antes mesmo do índice e da errata. A ausência, pois, de dados informativos, obriga a que se seja incompleto, quando se entra a tentar um trabalho como êste. No meu caso, trabalharei com os dados colhidos em minha modestíssima biblioteca, salvo num ou noutro caso, em que me valho de informações tomadas a livros de processo dos nossos autores.

3. Nossa literatura processual civil não é abundante de obras. E de boas obras é ela mesmo miserável. Terá isso, talvez, sua fácil explicação. Nos primeiros tempos, a legislação portuguesa vigente entre nós tinha seus príncipes exegetas, seus sábios expositores e eram tão completos, para o tempo, que não seria curial que estivéssemos a escrever de coisas em que a ciência da época abundava copiosa e fácil. Por outro lado, não tínhamos maturidade para o ousio de competir com êles. Seria como levar vasos a Samos, escrever o brasileiro de processo legislado pelos portugueses e dêles entendido melhor do que por nós brasileiros. Quando chegámos a ser independentes politicamente, timbrámos em continuar colônia intelectual sob o fascínio ainda dos mestres juristas portugueses, que tinham sobejas condições dentro de sua época, para prosseguirem sendo a lição do nosso Fôro. Tenham-se vistas para o PEREIRA E SOUZA e suas *Primeiras Linhas*. A penetrante influência dêste autor entre nós foi um caso raro de persistência de uma lição tida e havida por todos como indiscrepante e definitiva. As *Segundas Linhas* do homem de LOBÃO, escritas como que para retificar e completar a obra anterior do "sábio Souza", como lhe chamou o mesmo ALMEIDA E SOUZA, não tiveram suficiente valimento para aluir a autoridade do "Letrado da Suplicação", em nosso meio. Teve sua obra aqui três diversos autores que a reeditaram e "acomodaram" ao

nosso Fôro, sendo que até o grande TEIXEIRA DE FREITAS se abalançou a fazer a sua "acomodação", numa professada e enfática admiração por PEREIRA E SOUZA. E tal era seu culto por aquela obra e aquêl autor que se fêz injusto e exagerado ao pô-la em cotejo com a *Consolidação* de RIBAS, dizendo que ninguém, no Fôro, se autorizava com a obra de RIBAS, pois que tínhamos nas *Primeiras Linhas* um código preciso e claro, chamando-lhe "livro de flor". Mas, se a razão de nada produzirmos, nos primeiros tempos, seria esta da superioridade dos mestres portugêses que escreveram à luz de sua própria legislação, as coisas deveriam ter mudado, quando passamos a ter o nosso Regulamento n.º 737, de 1850. A situação, porém, não se alterou. Continuamos a não produzir nada, ou quase nada. Entramos no regime republicano, e, com êle, tivemos nossas codificações estaduais, na maioria dos Estados. Ainda aqui, as coisas permaneceram no que eram. Viam-se, assim, duas situações diversas, sem que os resultados fôsem também diversos. Logo, a causa não seria nem a unidade nacional de legislação processual, nem a regionalidade dela, como se alegava. A causa estaria possivelmente na falta de sensibilidade do meio para a compreensão do processo civil como ciência autônoma e não mais como um simples capítulo tratado magramente pelos civilistas. Hajam-se vistas para isso: RUI, o grande RUI, espírito de escol, figura monumental nas letras jurídicas, não deu importância ao processo. Tirante o estudo sôbre a apelação de terceiro, quase nada mais consta que saísse de sua privilegiada pena a respeito de processo. Lendo, com olhos de ver, seus opulentos memoriais forenses, fica-se admirado de ver que o luzeiro já não perluzia tanto quando acertava de discorrer sôbre processo. Viu-se que era êle, porém, um curioso de tais coisas, porque, enquanto JOÃO MONTEIRO citava CHIOVENDA de segunda mão, lendo-o em SCIALOJA, no *Dicionário* dêste, RUI já o lia em primeira mão, citando-lhe os *Ensaïos* na sua *Plataforma* lida na Bahia. Mas nem por isso se pode dizer que RUI fôsse um sofrível amador de processo. EDUARDO ESPÍNOLA, que deu à Bahia um modelar Código, não lhe ajuntou senão parcas notas. MÁRIO DE ALMEIDA CASTRO, que, de seu turno, mimoseou Pernambuco, onde professava uma cátedra de Processo, com um moderno Código, não se atreveu a fazer-lhe escólios mínimos que fôsem. GODOFREDO VIANA, que, como o codificador pernambucano, era também versado e conversado nos autores italianos em voga

na sua época, dando ao Maranhão o seu Código, teria, a seguir, quebrado sua pena, fazendo-se taciturno sôbre sua própria obra. Cito êsses poucos exemplos para mostrar que não era por falta de homens de prol nas coisas do processo civil que não se produzia. Só poderia ser, segundo eu, porque o meio adversava as obras de processo, tendo-o como conhecimento somenos e despreciando, pois pensariam, e menos bem, que o que importava era o saber civilístico. Foi êste um ancião preconceito que, a dizer verdade, não foi achaque sômente nosso. Outros dêle padeceram, que tarde dêle se livraram, ou ainda não se salvaram, como, por exemplo, a França.

4. Apesar disso, não será lícito dizer-se que estagnámos durante mais de meio século. O que houve foi um crescimento fechado, um lento crescimento interior. Amadurecíamos sem frutificar. Estávamos porém tão prontos para nosso destino, que bastou a presença poderosa de um só homem como LIEBMAN, para acender a centelha que se comunicaria a um futuro grupo de jovens de São Paulo, e com sua palavra fecundar-lhes o generoso espírito, dando em resultado o que hoje se pode ver, com sumo agrado e orgulho mais que legítimo. Fomos como aquêles trabalhadores da undécima hora, de que lá na Bíblia se conta. Nossa aparente vocação para o praxismo, de repente, se transformou numa esplêndida vocação para a ciência, guardando da arte das praxes o zêlo que dela aprendemos e com que hoje a combatemos.

5. Como é voz corrente nos autores que versaram com diligente mão essa matéria do nosso desenvolvimento cultural, o espírito colonial não nos abandonou facilmente. E, quando em literatura geral, o espírito nacional entrou a buscar sua emancipação pelo encontro com o *Romantismo*, nós, em ciência jurídica, muito especialmente em processo civil, éramos ainda nutridos pela revelha ciência jurídica de Portugal. Nisto estávamos fora e muito longe do Romantismo e de sua sugestão nacionalista. Os *Cursos Jurídicos* que tiveram tamanha influência no meio político, literário e social, retendo aqui, já agora, a mocidade que, antes, ia buscar a Coimbra o ensino das disciplinas jurídicas, os *Cursos*, dizia, nada ou muito pouco fizeram de início, para nossa emancipação cultural. Cuidava-se de poesia e muito. Se entre os discentes estavam os Castro Alves, os Fagundes Varela, os Álvares de Azevedo, entre os docentes se assentavam, de borla e capêlo, os Macieis Mon-

teiro e os Tobias Barreto. “Durante todo o período colonial”, escreve FRANKLIN DE OLIVEIRA em *A Fantasia Exata*, “fomos asfixiados por uma política de restrições. Nossa independência espiritual era garroteada pela proibição do ensino superior — o primário tanto quanto o secundário era inteiramente reinol. Evitava-se, assim, a formação de elites mentais capazes de *perigosas especulações e cogitações*. Esse mesmo retrato pode servir, penso eu, ao período imperial que não só ao colonial. Se, de fato tínhamos já nossos Cursos Superiores de Direito, que importava isso, se o ensino era ainda pela lição dos ROCHA PENIZ, dos VANGUERVE CABRAL e que tais? A barrôca e meandrosa lição dos praxistas e reinícolas era tudo que a incipiente, mas também insipiente cátedra podia dar às mentes jovens que a ela iam pedir, alunos, o alimento espiritual; homens, pediam-lhe sugestões para a disciplina da vida. Mas, se a ciência propriamente jurídica ficou retardada em suas conquistas, ganhou a política, e lucraram as letras que cantaram em prosa e verso escandido e numeroso as excelsitudes dum humanismo cristão a ser belamente exercitado na emancipação dos escravos. O Romantismo literário implantou-se entre a exuberante mocidade das Escolas de jurisprudência, que lia e se lustrava pela lição francesa, que não dos POTHIER e dos DOMAT, mas dos VICTOR HUGO, dos CHATEAUBRIAND e dos outros mais que evangelizavam, já no metro, já prosando elegantemente, novas formas de vida e pensamento social. O problema social era o tropismo das almas universitárias, indiferentes às tricas e futricas de uma arte catedrática sem espírito e sem inspiração, como eram as praxes mortas do procedimentalismo da época. E não foi uma casual ironia, mas um consciente desabafo aquêlo do sucessor de PAULA BATISTA na cátedra do Recife, a saber aquêlo horror pânico que TOBIAS BARRETO, ainda sentado na cadeira duplamente vazia do sábio esquecido de Caxangá, manifestou pela matéria que êle mesmo ensinava. Éramos assim contraditórios, lógicamente contraditórios, aí pelos fins do século XIX. Quando o Romantismo literário já se havia ido de nós e já penetrávamos no Realismo e no Parnasianismo, deu mostras de iniciar-se então o nosso Romantismo jurídico, pela voz do possante TOBIAS e pelo magistério estupendo da *Escola de Recife*, o mais superlativo movimento cultural emancipativo que o Brasil conheceu, do qual surgiu o santo CLOVIS, que nos iria dar o nosso Código Civil, e SÍLVIO ROMERO, que iria mergulhar o es-

pírito nacional nas águas lustrais da sua novidosa *História da Literatura Brasileira*, ensinando novos caminhos ao nosso vacilante pensamento.

6. Se assim éramos no *campus* universitário, românticos em pleno Realismo, éramos também contraditariamente barrocos, escandalosamente barrocos, teimosamente barrocos no último quartel do século a que DAUDET chamou, não sem razão, século estúpido, no Fôro e nas obras de processo. Eram tudo formas e fórmulas, dum exagerado estetismo, duma exasperante preocupação pelo solene e pelo ritual, numa guarda zelosa, até ao ridículo, ao fideicomisso histórico do espírito das *legis actiones*. O estilo pesado da argumentação forense dos “provarás”, o mêdo cateloso revelado nas múltiplas “cláusulas salutares”, o monótono cantochão dos “considerando” das remoradas sentenças, tudo até o estilo arquitetônico dos nossos chamados “palácios da Justiça”, o claro-escuro dos desvãos dos cartórios judiciais, as escadarias abertas como que chamando os espíritos para uma ascensão espiritual, tudo eram contradições e desesperos que esperavam vãmente pela catarse da obra da Justiça enredada em campanudas fórmulas para os atos e têrmos dum processo gerador de angústia e ceticismo. Era um *barroco* que não engendrava a fé e a confiança, mas tão somente a ânsia e o temor; que não convidava os que tinham fome e sede de Justiça para o seio das salas de audiências, mas antes, dali os repelia desesperados, asfixiados pela triste lentidão do ordinário, senão também do sumário e até do sumaríssimo procedimento. Eram tudo trevas e agonias naquele estranho horto das oliveiras em que se converteu o Fôro, corrompido até às entranhas, pelas artes do praxismo, barroco nas formas aparentes de suas exterioridades, mas renascentista no âmago pelo ressurgimento do espírito clássico das romanas ações da lei, metidas a ridículo pela anedota gaiana da *vide* em vez da árvore. Éramos assim enfáticos, vazios e contraditórios, quando a História nos encarregava de construir a nacionalidade, ao acento da voz da Justiça. Não tínhamos um Moisés guiador, mas um Josué, que fêz parar o sol da nossa vida espiritual, no mundo do Direito. O formalismo era a vida cheia de morte do nosso processo de então. Era êle também a alma negra da doutrina que se pagava de vademecuns e formulários dos CAMINHAS e CAROATAS, das *Doutrinas das Ações* dum CORRÊA TELES vestido à brasileira pelo figurino de FREITAS,

genial civilista, mas pacato e provinciano processualista. E pensava-se que se vivia espiritualmente em tempos assim tão estranhamente servis e timoratos. Nem se atina facilmente com os caminhos espirituais que conduziram PAULA BATISTA aos cimos donde pôde enxergar tão claro e tão longe.

Nota: Guardamos ainda hoje uma angústia atávica do processo civil daqueles tempos. Não bebemos o mel da Justiça pelo vaso ruim do praxismo, mas sim o melão pegajoso duma anti-justiça que elegia seu domicílio na demora rastejante dos pleitos eternizantes. Pena é que nos falte um gênio filosofante para descarnar e autopsiar êsse corpo morto e descobrir a gênese maligna dêsse terror existencialista e humilhante que tem o homem pela obra dos processos da Justiça. Faz-nos falta um KAFKA e sua visão escatológica do processo judicial. O estetismo acrescido do estatismo vocacional do nosso tempo faz da obra da Justiça não uma viagem maravilhosa pelos domínios do lógico e do concreto, mas pelos abismos do abstrato e azaroso, cheios ainda de risco e alucinadoras surpresas. Nossa idade média em coisas da Justiça prolongou-se até o segundo quartel do século XX que, até aí, foi apenas bárbaro.

É tempo já de entrar pròpriamente em nosso tema.

7. Foi, meada a nossa revolução romântica literária, que surgiram os primeiros sinais de uma lenta emancipação do nosso pensamento processual. Foi na década de cinqüenta do oitocentos que surgiram as obras de TOLEDO RENDON, de TRIGO LOUREIRO, MORAES CARVALHO e PIMENTA BUENO. Ainda aqui nada de original. Foi em 1855 que iria aparecer a pequena grande obra de PAULA BATISTA, de cuja exigüidade formal êle mesmo se deu conta, e buscou prevenir o leitor, no Prólogo da sua terceira edição. Foi esta obra que constituiu o ato de nascimento da ciência processual brasileira, e que só veio realmente encorpar e ganhar vulto com a obra de PONTES DE MIRANDA, datada em 1934. São êstes os polos do pensamento científico do processo no Brasil, entremeados dum vazio de três quartos de século.

8. Por mais fugidias e enganosas que sejam as lindes dos chamados períodos históricos, não pode o espírito, sempre limitado do homem, trabalhar sem marcos no tempo; daí as divisões e demarcações das terras confusas dêsse amplo domínio da literatura. Em nosso caso, a matéria presta-se a duas divisões, em dois delongados momentos. Ao primeiro, poderia chamar-se período do *procedimentalismo* ou do *praxismo*. Sua característica própria será o estetismo das formas. Seu gênero próprio de produções são os *formulários*, os *vademecums*. Foi a época das “acomodações” das obras mestras do Fôro português, trasladadas ao Brasil. Êste período se abre na primeira década de 1850 e vai até 1934, ano em que se estampou a obra sôbre a ação rescisória do Dr. PONTES DE MIRANDA. O segundo período, a que se poderá dar nome de fase do *processualismo* ou fase científica do processo, vai do ano de 1934 até 1940, com a vigência do atual Código de Processo Civil, prosseguindo numa subdivisão a que se chamaria de *tecnicista* ou modernista, que culmina com o anteprojeto de Código de Processo Civil, da autoria do Professor ALFREDO BUZARD.

9. Se se houvesse de rastrear as influências estrangeiras em nossa literatura, e, por elas, tentar uma divisão, se teria de atestar que, num primeiro período, predominaram as influências portuguesa e francesa, para, no outro, dominar a influência marcadamente italiana.

10. Em qualquer das divisões, porém, em que se queira separar a história da nossa literatura processual civil, o que marca o seu primeiro período é a infaltável presença dos *formulários*, matriz infecunda de rotina; é a ausência de espírito criador; é a total ausência de vocação para as vistas gerais; é a falta de sensibilidade para o estudo dos princípios institucionais do processo; é a absoluta carência das obras sistemáticas; é, na mais apertada síntese, a completa ausência de uma problemática processual, num ambiente alienado de tôda polêmica vitalizadora das correntes de pensamento. Isso define o meio àquele tempo, e marca o nosso isolamento e despreocupação pela bela ciência, que, na Alemanha e na Itália, crescia em dignidade e autoridade, a partir da segunda metade do século XIX. Já no segundo período, o ambiente é o avesso do anterior: os formulários passaram acertadamente a ser tidos como somenos; começaram de aparecer as obras de sistema, e tam-

bém as exegéticas de boa fatura; surgiu, afinal, uma problemática processual, embora se observe ainda a total ausência do espírito polêmico, nada obstante ser o processo civil um soberbo viveiro de fecundas polêmicas em tôda parte onde se estuda êle com penetração e interêsse científicos. Quando me refiro a polêmica, só tenho em vista coisa assim como aquela superior e magistral controvérsia entre LIEBMAN e CARNELUTTI sôbre a *coisa julgada*.

Pode resumir-se tôda a excelência do segundo período na presença de um método de trabalho, até então totalmente desconhecido de nós outros. É o sumo legado da Escola italiana de processo civil êsse de nos ter ensinado operar pelo método histórico e comparativo.

Abra-se um livro qualquer de processo civil e percorra-se-lhe o texto. Se a obra estiver ornada por uma iluminada introdução histórico-comparativa, tal será uma obra moderna. Ao revés, qualquer que seja a data que nela se leia, se estiver estruturada por outra forma, ou com a clássica divisão tripartida — doutrina, legislação e jurisprudência, saiba-se, sem contestação plausível, que tal obra é pertencente ao primeiro período, ao rotineiro procedimentalismo.

Já o meio se deu conta de que não é possível trabalhar sem aquêle método e sem a absorvente preocupação dos princípios gerais.

11. Se entrarmos a pesquisar a fonte de inspiração de nossa literatura processual civil, de logo, se verá que são os concursos às docências e às cátedras o que nos tem proporcionado a opima e desvanecedora messe de obras cientificamente trabalhadas. Realmente, o melhor do que possuímos são ainda as teses a concurso. Nem, por outro lado, a docência ou a titularidade fazem parar a ânsia produtiva dos nossos professôres, de modo que pode alegar-se e provar-se que a Universidade é que tem realizado relevante papel no desenvolvimento da cultura processual entre nós.

Fora das cátedras ou das docências pouco ou quase nada se produz, porque os advogados brasileiros estão ainda na fase romântica da profissão, enamorados do Fôro, estimando em muito sofrer o impacto lírico das lutas forenses, entregues totalmente ao aspecto dinâmico e trepidante do cotidiano das aulas de audiência. Dissipam a generosa potência de seu espírito no dia-a-dia do Fôro, sem a preocupação dos estudos sistemáticos de gabinete. São,

a falar verdade, poucas as obras de processo civil que saem das mãos dos nossos advogado. Nosso Fôro não tem ainda a maturidade suficiente para produzir, pelo magistério de seus advogados, obras de ciência desinteressada. Não cultivamos o *amadorismo* científico. Estamos ainda na fase exclusiva do profissionalismo ou da literatura interessada.

Saímos do empirismo dos começos de nossa história literária processual, para uma atividade orientada por um seguro método de trabalho. A perspectiva histórica, a salutar comparação com outros sistemas e outros direitos positivos alienígenas já passam a interessar vivamente os estudiosos. A história ratifica. A comparação retifica.

12. No quanto ao temas versados nas obras atuais, pode sentir-se a preferência pelos do processo de declaração ou pelos princípios gerais. O processo de execução ainda não estimula os estudiosos. É tema áspero e contundente, que não tem as amenidades do processo declarativo. Aliás, é de fácil observação que esta disciplina pouco tem progredido, não só do ângulo dos diversos direitos positivos, marcadamente entre nós, mas também do ponto de vista da doutrina. É um ramo que está muito rente do direito material. Talvez por isso tenha menor extensibilidade e flexibilidade para permitir crescimento. Haja-se vista para que só possuímos uma obra trabalhada cientificamente dentro do tema da execução. É a tese do Professor ALFREDO BUZARD versando o labiríntico e enredador concurso de credores. Nem mesmo a obra daquele correto e potente espírito do eminente AMILCAR DE CASTRO, que, desde há muito, vem versando e conversando o tema, tem a alteza de outras suas produções.

O processo executivo, que tem a mesma estrutura lógica do de declaração, mas de função diversa, e que, ademais, tem uma gênese histórica sua própria, não mereceu ainda a atenção do meio. O mesmo pode dizer-se do processo cautelar. Êste processo de estrutura e função tão diversificadas dos outros tipos e tão chamado a servir na prática, não constituiu atração bastante para os estudiosos. Dentro dêsse tão sugestivo tipo de processo, só uma obra até agora, assim mesmo sem erguer-se alto no plano da parte geral. A obra do austero trabalhador, que é o sapiente LOPES DA COSTA, é apenas uma exegese de textos positivos com ilustrações de jurisprudência.

O tema atraente dos recursos também não é de procura animadora. Só duas obras estimáveis há nesta matéria, vale dizer, a do Professor ALFREDO BUZUID e a do Professor ALCIDES MENDONÇA LIMA. Aliás, tem sido êste o estudioso que mais atenção tem dado entre nós, ao fecundo tema dos recursos ordinários. A obra do jurisconsulto SEABRA FAGUNDES sobre o tema é razoável e a póstuma do Dr. PEDRO BATISTA MARTINS nem mesmo com as anotações de BUZUID conseguiu subir acima da linha das obras razoáveis.

13. Foi, por sem dúvida, o advento do novo Código de Processo Civil o fenômeno, por excelência, motivador dos numerosos e aprofundados estudos com que contamos hoje em nossa literatura processual. A exegese do atual Código deu auso a duas produções do mais elevado teor. Abriu êle também ensejo a obras de escasso mérito que bem atestam ainda a nossa incipiência nos caminhos da ciência do processo.

14. O nosso labor monográfico, ensaístico e de tradução é insuficiente a mais não poder, sendo certo que são êles o celeiro das provisões que dão vida e enriquecimento a uma literatura científica. Os tratados são o coroamento da obra monográfica. Começa-se pelo *ensaio* e acaba-se no *tratado* ou no *manual* ao gosto germânico. Êsse é o caminho que a história das literaturas amadurecidas tem percorrido. Não alcançamos nossa maturidade científica em assunto de processo civil, talvez porque tenhamos negligenciado, de um lado, a obra monográfica, e, por outro, as traduções. Veja-se o exemplo do México, da Argentina e da Espanha, para referirmos os mais significativos e à mão. A tarefa de passar a vernáculo as boas obras estrangeiras tem sido intensa e extensa entre aquêles estudiosos. Êsse é o verdadeiro crescimento, o crescimento aberto, de fora para dentro. Primeiro, lê-se, medita-se a lição dos maiores. Depois é que vem a produção por conta própria. É uma falsa posição essa de ler-se, mas não tirar-se em linguagem nossa as obras fundamentais da cultura processual estrangeira. Nenhum povo vive autarquicamente em coisas do espírito. Temos de valer-nos da riqueza alienígena, tomar de empréstimo os frutos maduros de outras sementeiras, de outras experiências culturais mais provectas. Em cultura, começa-se importando. Tenho para mim que uma das constantes do nosso atraso científico está na ausência de traduções de obras capitais para a ilustração de

nosso incipiente meio processual. Abundo na opinião de que a Argentina é mais adiantada que nós em estudos processuais civis. Levo isso à conta, primeiro, da existência ali do *Instituto* de estudos filosóficos que conta com a potente presença de COSSIO. A madureza do pensamento processual argentino radica-se, a meu ver, na preparação filosófica dos estudiosos daquele país. Em segundo lugar, atribuo o seu adiantamento nesses assuntos ao volume de suas traduções feitas por especialistas renomados, e, o que é de suma importância, conhecedores de ambas as línguas — a das obras e a dos leitores. Importa traduzir com seleção, com inteligência, com discernimento. Traduções enriquecidas de notas, com vistas ao nosso direito, assim como a notável tradução das *Instituições* de CHIOVENDA por MENEGALE, com notas de LIEBMAN. É êste um modelo imperecível das boas contribuições da literatura estrangeira à nossa. Já o mesmo não tem ocorrido com as traduções de COUTURE.

A ausência de revistas especializadas é outra causa de atraso.

15. Nossos centros de produção, geográficamente distribuídos, serão São Paulo, em primeiro lugar, não só pela quantidade, senão também pela qualidade de sua produção processual. Seguem-se Minas, Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Paraná, Ceará, Guanabara, Santa Catarina, Amazonas, Pará. Êstes três últimos com produções escassas. Um bom número de outros Estados, que eu saiba, não tem contribuído para a nossa literatura processual. O fenômeno de São Paulo é de gênese sabida. Foi a presença ali de LIEBMAN durante uma estada de cerca de oito anos. Sua influência foi rica de resultados. No Rio Grande do Sul operou-se fenômeno semelhante, mas devido, penso eu, à influência, benéfica sob todos os aspectos, da proximidade territorial de COUTURE. A LIEBMAN e a COUTURE deve o Brasil uma dívida irredimível em contribuição processual civil. Os professores GALENO LACERDA e ALCIDES MENDONÇA LIMA estão a dever ao Brasil um aprofundado e merecido estudo da influência de COUTURE em nosso pensamento processual. Como também de seu turno poderá dar-nos uma excelente contribuição para os estudos couturianos o, no momento, maior entusiasta de COUTURE entre nós, que é o Professor JACY DE ASSIS.

As codificações estaduais

16. Pode parecer fora de propósito que, tratando-se aqui de fatos da história literária do Processo Civil, se venha a falar de

codificações das leis do Processo. Entretanto, não ocorre despropósito, porque as codificações representam movimento de idéias teóricas, são sumas doutrinárias, segundo o pensamento de cada codificador. Representam mesmo, em alguns casos, novas correntes de pensamento importado de outras experiências históricas e jurídicas, como foi o caso da Bahia, de Pernambuco e do Maranhão, em cujos Códigos circulavam idéias avançadas, oriundas de leituras alemãs e italianas. Tenho para mim que faz parte do movimento literário processual o período das codificações estaduais. Eis um argumento a contrário: TEIXEIRA DE FREITAS, quando quis valorizar a obra de PEREIRA E SOUZA e diminuir o valor da *Consolidação* de RIBAS, disse isso: "Prova decisiva em apêlo de nosso juízo temos presentemente na Consolidação das Disposições Legislativas e Regulamentares concernentes ao Processo Civil, trabalho de um Jurisconsulto perito, que o Govêrno Imperial acaba de publicar; e todavia ninguém se autoriza no Fôro com êsse trabalho oficial sem amenidade, continuando-se a citar do mesmo modo as *Linhas Civis* do velho PEREIRA E SOUZA, como se nenhum Livro o houvera substituído, como se por espontaneidade de opinião seja o nosso Código de Processo Civil". Ora, aí está uma abalizada opinião de Mestre que não escrupulizou em dar um livro de doutrina como Código de leis. Quem poderá, lendo o *anteprojeto* do Professor BUZAD, negar a profunda renovação doutrinária que trará aquela obra, quando convertida em lei? Quem ousará negar a influência da obra de CHIOVENDA e de CARNELUTTI no atual Código de Processo Civil? São as codificações movimentos horizontais e verticais de pensamento nacional de mistura com o pensamento estrangeiro, que trazem para o quadro doutrinário profundas modificações. É, pois, segundo penso, de muita pontualidade compagnar entre os fatos da literatura processual civil brasileira a atividade codificadora que se seguiu à federalização constitucional republicana com a sua dualidade de fontes legislativas para o direito material e para o direito processual. Será uma tese aberta ainda por muito tempo esta de saber se foi um adiantamento ou uma parada a unidade da fonte legislativa para ambos os direitos, fazendo-os federais. Com o sábio COUTURE, penso que o direito processual é eminentemente folclórico. Cada unidade federativa deveria poder organizar seu processo, assim como organiza sua justiça. Não sinto vantagem na unidade da legislação processual com multiplicidade de organizações

judiciárias. Basta que se atente na própria definição de processo como regulamentação da função jurisdicional, para sentir-se que os órgãos da função regulamentada uniformemente deveriam também ser uniformes. E, todavia, não é o que ocorre nas diversas unidades federativas. Todo o problema de competência estará ou não resolvido conforme haja ou não órgãos que atendam às regras uniformes dadas pelo Código de Processo. Basta que um Estado, com a liberdade que tem de organizar sua justiça a seu talante, suprima um órgão a que corresponderia tal ou qual competência para que tudo fique letra morta naquele particular. Já se teve a lembrança de atribuir o nosso atraso em matéria processual ao regime estadual de codificação, que vigeu entre nós por largo trato de tempo. Combato a tese apenas com um exemplo: a Argentina é muito mais adiantada que nós em processo civil e lá vigora entre êles uma codificação provincial, com mais ou menos quinze Códigos diversos de processo. Logo, desassiste razão aos que pensaram em atribuir nosso retardamento doutrinário ao regime dual da justiça. Uma de duas: ou o processo é realmente uma emanção folclórica do pensamento regional a que deve corresponder uma legislação que atenda às peculiaridades de cada região; ou isso não é uma verdade cientificamente demonstrável, e, então, deveremos ter um processo unificado federalmente, mas também uma organização judiciária federal, já que será o conjunto de órgãos encarregados de aplicar a lei processual, e aplicá-la uniformemente. A diversidade de áreas culturais torna cada unidade federativa uma região peculiar, com sua fisionomia legal também peculiar. Isso torna difícil uma organização judiciária uniforme, federal. É realmente assim. Mas acredito que haja um mínimo irredutível de uniformidade que se pode tomar como critério para uma federalização da organização judiciária. Esse mínimo será aquêle que está no Código de Processo no capítulo das competências.

Sobreleva a tôdas as considerações a da unidade do Direito como fôrça sinérgica de coesão nacional. Essa é uma verdade apodítica, a saber, que não há verdadeiramente unidade do Direito material sem uma uniforme aplicação de suas regras. E essa uniforme aplicação só se obtém através da unidade do processo e da organização judiciária. São estas pontuais verdades que estão pregadas já desde a obra de PEDRO LESSA, sôbre o *Poder Judiciário*, e não se acrescentará nada útil aos seus argumentos concretos e con-

vincentes. Ou unidade de organização judiciária, ao lado da federalização do processo civil; ou estadualização do processo e da organização judiciária. Daí, parece, não há sair.

17. Estudo atraente e que está esperando por uma potente aptidão de historiador para a História do Direito Processual é êste de descobrir, na variedade das codificações, as *permanentes* do nosso Direito. Tais *permanentes* constituiriam o fundo mesmo do nosso pensamento processual. Encontrar-se-ia a unidade dentro da variedade. Essa unidade corresponderia à nossa consciência jurídica processual. Procurar-se-ia o que há de comum no meio da diversidade regional do codificado. Seria uma síntese superior do pensamento brasileiro, em processo civil. Mas, falta o material, falta a documentação necessária a tal empresa e, sobretudo, uma organização de jurista colada a uma de historiador. Não basta ser historiador para fazer a História do Direito, mas há que ser historiador e jurista a um só tempo. Estamos muito longe ainda do gosto destas coisas. A História do Direito é fruto tardio e sumarento da cultura de um povo. Não se começa fazendo História, mas inicia-se pela custosa fase polêmica da formação de um conhecimento dogmático, depois passa-se ao doutrinário. A História é a última flor que dá o fruto sazonado que marca a superação da fase polêmica. Desta ainda não saímos. Em 1882, o Programa de Processo Civil, sobre o qual TOBIAS BARRETO prestou concurso em Recife, continha dez pontos sobre a História do Processo. E TOBIAS começou falando do Processo Romano. Esta é uma enfocação desacertada. Temos de encetar pela nossa História. Precisa-se de um historiador para o Processo Civil Brasileiro. Eis aí um anúncio que ainda não se fez.

18. Nossa codificação estadual começou em 1905 e foi até 1930. O ano de 1920 foi o mais produtivo, dando-nos quatro Códigos talvez pela entrada em vigor do Código Civil. O ano de 1915 deu dois Códigos. 1922 também, dois, e 1930, dois. Os demais anos deram um cada ano. É curiosa observação que os primeiros Estados a codificar foram os do Pará, 1905, depois o do Rio Grande do Sul, em 1908, depois o de Maranhão, 1911, e o do Estado do Rio, 1912. Teria sido a influência das primeiras Relações estabelecidas na Bahia e no Rio de Janeiro? Porque Pará e Maranhão teriam

madrugado tão cedo na tarefa codificadora? Porque outros Estados nunca tiveram Códigos próprios? Não é curioso que Pernambuco só tivesse seu Código em 1925 e São Paulo em 1930? Não foi aí que, com cedo, despertaram os espíritos para as indagações jurídicas? Porque o Amazonas, com suas peculiaridades marcantes, nunca teve Código e o Rio Grande do Sul teve-o tão cedo? São estas e outras sugestivas indagações que esperam por um atilado espírito que as estude e clareie.

19. A tábua das codificações estaduais será a seguinte, salvo algum erro natural em quem trabalha sem material, servindo-se de fontes inseguras.

Seguindo-se a divisão do Brasil em regiões, seria êste elenco de Códigos de Processo Civil, na primeira República:

REGIÃO NORTE: Amazonas (não teve Código próprio); Pará, 1905; Terr. do Acre, 1920.

REGIÃO NORDESTE: Maranhão, 1911; Piauí, 1920; Ceará, 1921; Rio Grande do Norte, 1922; Paraíba, 1922; Pernambuco, 1925; Alagoas (não teve Código próprio, pelo menos até 1928).

REGIÃO LESTE: Sergipe, 1920; Bahia, 1915; Espírito Santo, 1915, 1917 e 1930; Minas Gerais, 1922 (antes, teve a Lei n. 17, de 1891, sobre Processos Especiais); Est. do Rio de Janeiro, 1912 (teve antes uma Consolidação em 1895); Distrito Federal, 1924.

REGIÃO SUL: São Paulo, 1930; Paraná, 1920; Santa Catarina, 1928; Rio Grande do Sul, 1908.

REGIÃO CENTRO-OESTE: Mato Grosso, 1925; Goiás, 1918, 1919, adotando em parte a legislação processual do Distrito Federal.

No que concerne a *Consolidações*, só conheço as que tiveram a Bahia em 1900 e o Estado do Rio de Janeiro, em 1895; Mato Grosso também se regeu por uma Consolidação de 1925. Tenho pelo fenômeno das Consolidações uma estima particular. Entendo que elas representam melhor a consciência processual que mesmo os Códigos, geralmente obra de um só artífice, que se abebera *aliunde* nem sempre com discernimento.

No que se relaciona com a legislação nacional para o Processo, tivemos os três grandes acontecimentos históricos: a *Disposi-*

ção *Provisória* de 1932, a que CLÓVIS chamou “o esboço do nosso Código de Processo Civil”; o Regulamento n.º 737, de 1850, e a *Consolidação* RIBAS, em 1876.

Que há de espírito nacional em todo esse acervo de leis que nos regeram por mais de um século? Ainda estamos dentro de um largo e sonoro tempo de *recepção*. Passamos da influência portuguesa e francesa para a dominação das idéias italianas e germânicas em assuntos de processo civil. Será que não elaboramos nada nosso no decurso de um século e tanto? Não haverá nada de substancial no processo civil, onde se reflita a individualidade da nossa gente? Serão tudo formas incaracterísticas, técnicas sem originalidades? Chega o estudioso a esta terrível conclusão: a única coisa nacional que temos em processo civil são os *prazos*. O nosso ufanismo pode agora exclamar que contribuimos com alguma coisa para a formação de um processo civil nacional. Parece que é tempo de fazermos alguma obra que não nos deixe mal perante as gerações do futuro. Teremos capacidade de reação para impormos uma fisionomia nossa nestes assuntos? Temos, respondo: tenham-se vistas para a *oralidade*. Não aceitamos esta idéia que nos veio de fora. O Fôro Brasileiro reagiu à oralidade processual. Em processo, somos *escritores* e não *oradores*. Da oralidade ficou a técnica dos seus quatro ou cinco princípios. Mas a palavra falada desapareceu. No Fôro, não acreditamos no valor da palavra oral. Cremos mais na escrita. É um dado da nossa psicologia forense. O júri é exceção que se desacredita cada dia. A eloquência do Fôro não vive mais de palavras, mas de argumentos e idéias transmitidas com tranqüila e metódica exposição. Os julgadores são técnicos que pedem arrazoados objetivos e não impressionistas que se paguem de momentâneas declamações oratórias e fantasias tribunícias. A oralidade brasileira é uma oralidade escrita. Aí estão os presentes Estatutos da Ordem dos Advogados com a criação da resenha escrita para juntar aos autos, depois dos debates orais. E chama-se ainda a isso oralidade, que teóricamente tem na audiência, diz o egrégio CHIOVENDA, o seu campo de eleição.

20. Passarei a dar, finalmente, uma tabuada cronológica das obras e autores de processo civil, prevenindo, de logo, que não é completa, nem poderia ser, no momento, dada a falta de informações sobre tudo que já se escreveu e publicou sobre o nosso as-

sunto, até hoje. Não foi intuito deliberado do autor omitir nomes. Das omissões, daqui e agora se pedem desculpas.

(Todo país que se respeita publica uma ou mais bibliografias, onde é registrada sua produção) *O Bibliófilo Aprendiz* — RUBENS BORBA DE MORAES.

1838

M. M. S. — *Primeiros Elementos práticos do Fôro Civil*. (Desta obra foi tirada uma 2.^a edição em 1852, na Tipografia de M. F. de Faria em Pernambuco). A importância de tal obra está em ter sido a primeira publicada depois da independência. É obra calcada em CORRÊA TELES e PEREIRA E SOUZA. A primeira notícia desta obra, tive-a num trabalho do Prof. GUILHERME ESTELITA. Tenho a 2.^a edição.

O Professor ALFREDO BUZARD, em palestra, disse-me que o Prof. BROTERO deixou uma obra sobre processo, anterior a 1838. Nunca vi, nem nunca li nada a respeito. Se a Faculdade de Direito tem o manuscrito ou exemplar da obra impressa, seria caso de ser editada ou reeditada, como documento precioso para a história do pensamento processual brasileiro.

1846

CARVALHO MOREIRA (BARÃO DE PENEDO). *Da Revisão e Codificação das Leis Cíveis e do Processo no Brasil*. (Nunca vi, nem consegui localizar tal obra.)

1850

LOUREIRO, Lorenzo Trigo de. *Elementos de Prática de Processo*. (Nunca vi nenhum exemplar desta obra. O Doutor OTO GIL, grande bibliófilo, disse-me que tem um exemplar. CLÓVIS BEVILAQUA, na *Hist. da Fac. de Dir. de Recife*, escreveu que a obra de PAULA BATISTA ofuscou a de TRIGO DE LOUREIRO. Um civilista: ANTONIO TRIGO DE LOUREIRO. O outro, o autor de tal obra, era estudioso de processo, tendo dado edições do Manual de GOUVEA PINTO. MORAES CARVALHO, Alberto Antonio de. *Praxe Forense ou Directorio Prático do Processo Civil Brasileiro conforme a atual legislação do Império*. Desta obra disse CÂNDIDO MENDES, no seu *Código Filipino*, que foi ela a primeira obra prática de merecimento que se publicou no Brasil. Dela disse também TEIXEIRA DE FREITAS que a lera para

completar seus conhecimentos. O esquecido Professor mineiro LEVINDO LOPES deu dela uma edição anotada, chamando-lhe 2.^a edição, revista e aumentada, com a data de 1888.

PIMENTA BUENO, José Antônio. *Apontamentos sôbre as Formalidades do Processo Civil*. (Desta obra há, que eu conheço, três edições.) O Ministro LAUDO DE CAMARGO, em discurso feito em 1954, disse que, pelo papel que ela representou na formação do direito pátrio, havia quem a reputasse superior ao *Compêndio* de PAULA BATISTA e à *Praxe Brasileira* de RAMALHO, que lhe foram posteriores.

RENDON, José Arouche de Toledo. *Elementos do Processo Civil*. Li esta obra que me foi emprestada pelo Professor ALFREDO BUZUID. Dada a raridade dela, seria oportuno que a Faculdade de Direito de São Paulo reeditasse para documentar mais amplamente a história literária do nosso processo civil. Talvez a *Revista de Direito Processual*, sob a direção de BUZUID, pudesse prestar êsse serviço às letras jurídicas. O valor da obrinha é puramente histórico.

1855

BATISTA, Francisco de Paula. *Compêndio de Teoria e Prática do Processo Civil*. (Desta obra há, em vida do autor, três edições, 1855, 1857 e 1872. Hoje há, pelo menos, oito edições, que são as que tenho. Tendo o autor falecido em 1881, só a edição de 1872, a 3.^a, é merecedora de fé, pois representa o último pensamento do venerando Mestre. Sôbre PAULA BATISTA veja-se o que dêle escreveu BUZUID em *Paula Batista — Atualidades de um velho processualista*, São Paulo, 1950. SÍLVIO ROMERO, desafeiçoado que era do grande Professor de Recife, dêle disse que era com RAMALHO o sumo pontífice da ignorância brasileira. É uma opinião isolada e de má mente. Para saber-se da má vontade de ROMERO para com PAULA BATISTA, deve ler-se o que CLÓVIS escreve no vol. I, págs. 212/214 da *Hist. da Fac. de Dir. de Recife*).

1857

CORRÊA TELLES, José Homem. *Formulário de libelos e petições sumárias à imitação do formulário de Gregório Martins Caminha*, segunda edição acomodada ao Fôro Brasileiro, e ilustrada com importantes notas por J. M. P. de V.

1861

RAMALHO, Joaquim Ignacio. *Prática Civil e Comercial*.
RAMOS, Joaquim José Pereira da Silva. *Manual Prático do Processo Comercial*.

1864

CAMARGO, Joaquim Augusto de. *Apontamentos sôbre a marcha dos processos sumaríssimos e executivos*.

1869

DRUMMOND, Antônio de Vasconcelos Menezes de. *Parecer sôbre o Manual de Apelações e Agravos de TRIGO LOUREIRO*. (Êste parecer realmente interessante vem na própria obra, no final).

RAMALHO, Joaquim Ignacio (BARÃO DE RAMALHO). *Praxe Brasileira*. (Desta obra foi tirada em 1904 uma segunda edição sob a direção do Dr. Pamphilo d'Assumpção. Não merece muito tal edição por não ter sido respeitada a feição original).

1872

LOUREIRO, Antônio Fernandes Trigo de. *Manual de Apelações e Agravos ou dedução sistemática dos princípios mais sólidos e necessários relativos à sua matéria fundamentada nas leis do Império do Brasil*.

RAMALHO, Joaquim Ignacio de. *Postila de Prática*. Coleção completa das lições de Prática no ano de de 1865, precedidas de cinco lições de Hermenêutica Jurídica e seguidas de dez de Processo Criminal, inteiramente corretas. Ao alto da página de rosto está escrito por extenso *Segunda edição*. Nestas Postilas fazia o Conselheiro remissão à Hermenêutica de PAULA BATISTA e à Prática Civil Comercial do mesmo BARÃO DE RAMALHO. Houve 1.^a edição estampada em letra de fôrma, pelo que se lê nesta nota: "Destas *Lições* se iam publicando diâriamente, à tarde, no ano de 1865, as que eram pela manhã explicadas na Faculdade, pelo que foi muito imperfeito o trabalho; e tornados raríssimos os poucos exemplares que se imprimiram, anuímos aos constantes pedidos de uma nova edição...".

1879

J. C.. *Procurador de Algibeira*.
MIRANDA, Luiz. *Custas Forenses*.

1880

NAVARRO, Antônio Caetano. *Prática do Processo Civil comparado com o Criminal*.
OLIVEIRA, Antônio José Rodrigues. *Formulário para os processos civéis*.

PESSOA, V. A. de Paula. *Reforma Judiciária.*
RIBAS, Antônio Joaquim. *Consolidação das Leis do Processo Civil Comentada.*

1883

RIBAS, Antônio Joaquim. *Da Posse e das Ações Possessórias segundo o direito pátrio comparado com o direito Romano e Canônico.*
SALLES, José Roberto de. *Tesouro Jurídico. Execuções de Sentenças Cíveis.*

1884

ARARIPE, Tristão de Alencar. *Classificação das Leis do Processo Criminal e Civil do Império do Brasil ou Código do Processo.*

1885

FERREIRA, A. Leal. *As Leis Constitucionais sob o ponto de vista do Direito Processual.*
LEITE VELHO, Bernardo Teixeira de Moraes. *Monografia Jurídica e prática das Execuções de Sentença em Processo Civil.*
VASCONCELLOS, J. H. P. de. *Arte nova de requerer em Juízo.*

1886

LEITE VELHO, Bernardo Teixeira de Moraes. *Adições à Monografia das Execuções.*
OLIVEIRA, A. de Almeida. *O Benefício da Restituição in integrum.*

1887

ARAÚJO, José Pinto Nabuco de. *A Carteira do advogado ou vademecum forense.*
BASTOS, Cassiano Cândido Tavares. *Processo das Execuções cíveis, comerciais e hipotecárias.*

1888

MORAES CARVALHO, Alberto Antônio de. *Praxe Forense ou Diretório Prático, etc., 2.^a edição revista e anotada por LEVINDO FERREIRA LOPES.*

1889

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado Teórico e Prático das Justiças de Paz.*

1893

MENEZES, Rodrigo Otavio de Langaard. *Ações de Divisão e Demarcações de Terras Particulares.*

1895

COELHO, Marcelino da Gama. *Consolidação das Leis do Processo Civil do Estado do Rio de Janeiro (2 volumes).*

1896

BOTELHO, Antônio Augusto. *Formulário Comercial.*
GALVÃO, Eneas. *Organização Judiciária.*
MENDONÇA, Lúcio de. *Do Recurso Extraordinário.*
SILVA, Arthur Orlando de. *Filosofia Processual na filocritica.*

1897

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. *As Formas orgânicas da Praxe Forense.*
FREITAS JUNIOR, Teixeira de. *Novo Assessor Forense.*

1898

EUGENIO EGAS e Alfredo Pujol. *Manual de Audiência, processo civil e comercial, Regulamento 737, de 1850.*

1899

ALVIM, Ildefonso. *Sequestro e Anticrese.*
CAMPELO, José Anysio Aguiar. *Elementos de Teoria e Prática do Processo Civil e Comercial.*
MONTEIRO, João. *Programa de um Curso de Processo Civil.* (Esta obra há seis edições. A 6.^a foi dada com anotações de CARVALHO SANTOS. Não iluminou a obra, nem se atualizou).
TINOCO, Antônio Luiz Ferreira. *Processos Especiais da Consolidação das Leis do Processo Civil.*
CAVALCANTI, Amaro. *Unidade do Direito Processual Civil.*

1900

MARTINS, Samuel. *Ações Prejudiciais.*

1904

RAMALHO, Joaquim Ignacio de. *Praxe Brasileira, aumentada com anotações do Dr. PAMPHILO D'ASSUMPCÃO, 2.^a edição.*
TOLEDO, Francisco Eugenio de. *Leis e Fórmulas Processuais Brasileiras.*

1905

BEVILÁQUA, Clóvis. *A Unidade do Direito Processual*.
MONTEIRO, João. *Direito das Ações* (Obra póstuma).

1906

TOLEDO, Francisco Eugênio de. *Nulidades do Processo Civil e Comercial*.

1907

GALVÃO, Eneas. *Dualidade da Justiça no Distrito Federal*.
PESSOA, Epitácio. *Do Recurso Extraordinário*. (Publicado na *Revista de Direito*).
SIQUEIRA, Galdino. *Prática Forense ou Repositório completo de Jurisprudência Prática*.

1908

VIANA, Godofredo Mendes. *Formas Processuais, necessidade de sua simplificação*.

1909

NOGUEIRA, J. L. de Almeida. *Estudo Teórico e Prático sobre Fiança das Custas*.
CÂNDIDO DE OLIVEIRA, *Algumas Notas sobre o Recurso Extraordinário*.
CARVALHO, Alberto Antônio de. *Praze Forense ou Diretório Prático, etc.*

1910

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. *Programa do Curso de Direito Judiciário, 1.ª edição*.

1911

BARBOSA, Rui. *Da Apelação de Terceiro em Processo Divisório*.
BARBOSA, Rui. *Nulidade e Rescisão de Sentença*.
MOURÃO, Carvalho de. *O Problema da Administração da Justiça no Distrito Federal. Processo Escrito e Processo oral*.

1912

OLIVEIRA FILHO, Cândido Maria de. *Curso de Prática do Processo Civil, Comercial e Criminal*.
VELOSO, Antônio Augusto. *Manual do Processo Civil*.

1913

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. *A Uniformidade, a Simplicidade e a Economia do nosso Processo Forense*.
BRIGGS, Arthur. *Cartas Rogatórias Internacionais*.
CAROATÁ, José Próspero Jehovah da Silva. *O Vademecum Forense*.
CRUZ, Manoel Martins da Costa. *Princípio de Prova no Cível*.

1914

ESPÍNOLA, Eduardo. *Projeto do Código do Processo Civil, Comercial, Orfanológico e Criminal do E. da Bahia*.
FARIA, Antônio Bento de. *Processo Comercial e Civil, 4.ª edição*.
FORTUNA, João Evangelista Peixoto. *Lições de Direito Processual — curso completo da parte civil e comercial*.
GARCEZ, Martinho. *Dos Agravos*.
GUSMÃO, Manoel Aureliano de. *Coisa Julgada*.
LÓPES, Levindo Ferreira. *Teoria e Prática do Processo Civil, Comercial e Criminal*. (Desta obra há duas edições).
LOUREIRO, Trigo. *Manual de Apelações e Agravos de GOUVEA PINTO*.
MACHADO, Joaquim de Oliveira. *Prática dos Agravos no Juízo Cível e Comercial*.

1915

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. *A Uniformidade, a Simplicidade e a Economia do nosso Processo Forense*.
LESSA, Pedro. *Do Poder Judiciário*.
RIBAS, Antônio Joaquim. *Consolidação das Leis do Processo Civil*.
SOUZA, José Luiz Ribeiro de. *Pontos de Direito Judiciário*.

1916

BRANDÃO, Otaviano. *A Citação no Direito Brasileiro*.
CAMPOS, Andrade F. de. *Do Arbitramento*.
CÂNDIDO DE OLIVEIRA (Conselheiro). *Algumas Notas sobre o Recurso Extraordinário*.
CÂNDIDO DE OLIVEIRA (Conselheiro). *Preleções de Teoria do Processo Civil e Comercial*.
CASTRO, Mário de Almeida. *Dissertações. Da acumulação das ações, com especialidade na legislação federal brasileira. Do Arbitramento*.
MENDONÇA, Manoel Ignacio Carvalho de. *Da Ação Rescisória das sentenças e julgados*.
METHODIO MARANHÃO. *Da Sentença e seu Instrumento*.

1917

- CASTRO, Ludgero de. *Consultor Civil ou Nôvo Assessor Forense de acôrdo com o Cód. Civil Brasileiro.*
CRUZ, Alcides. *Teoria e Prática da Demarcação de Terras.*
DINIZ, Almachio. *Teoria Geral do Processo ou Teoria das Ações.*
REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. *Por que Princípios se rege a Apelação de Terceiro.*

1918

- ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. *Direito Judiciário Brasileiro*, segunda edição correta e aumentada.
DINIZ, Almachio. *Teoria Geral do Processo.*
DINIZ, Almachio. *Prática das Ações Cíveis.*
FILHO, Cândido de Oliveira. *Teoria e Prática dos Embargos.*
PRATES, Lincoln. *Raio da ação do Direito Judiciário no tempo e no espaço. Do Recurso Extraordinário.*
TELLES, José Homem Corrêa. *Doutrina das Ações* (Esta edição foi anotada pelo Dr. PONTES DE MIRANDA. Há outra edição acomodada ao Fôro Brasileiro por TEIXEIRA DE FREITAS. E existe uma outra acomodada por JOSÉ MARIA FREDERICO DE SOUZA PINTO, da qual a 6.^a edição que conheço é de 1865. Do mesmo CORRÊA TELLES há o *Exemplário de Libelos*, edição do Rio, mas sem data).

1919

- BASTOS, José Tavares. *Código Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.*
BERFORD, Álvaro Bittencourt. *Da Intervenção de Terceiros na Instância. Autoria. Oposição e Assistência* (tese).
CAMINHA, Gregório Martins. *Dos Libelos* (Edição de J. RIBEIRO DOS SANTOS).
DINIZ, Almachio. *Das Ações Sumárias Especiais.*
DINIZ, Almachio. *O Documento Nôvo nas Ações Rescisórias.*
MASCARENHAS, José Leal de. *Estudos e Apontamentos de Direito Processual.*

1920

- AZEVEDO, Philadelpho. *Da Fraude contra Sentenças. O credor Hipotecário perante as Execuções. O Habeas-Corpus em concorrência com os demais recursos.*
CARVALHO, José Rodrigues de. *Do Recurso Extraordinário.*
CASTELLO BRANCO, Christino. *Codificação Processual.*
CRUZ, Dilermano Martins da Costa. *A Margem da Organização Judiciária Federal, Local e Estadual e da Diversidade do Direito Adjetivo.*

VELLOZO, Thiers. *Dissertação sôbre a Cadeira de Teoria do Processo Civil, etc.*

1921

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. *A Reforma do Processo e o Projeto Arthur Ribeiro.*

1922

- AMERICANO, Jorge. *Da Ação Rescisória dos Julgados no Direito Brasileiro.*
BRAGA, G. A. da Frota. *Homologação de Sentenças Estrangeiras.*
FRAGA, Affonso. *Instituições do Processo Civil do Brasil*, 3 volumes.
GUSMÃO, Manoel Aureliano de. *Processo Civil e Comercial.*
RIBEIRO, Arthur. *Código do Processo Civil do Estado de Minas Gerais.*
VELLOSO, Antônio Augusto. *Formulário das Ações Cíveis.*
VERGARA, Oswaldo. *Código do Processo Civil e Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.*
PROJETO DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL E COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 7 volumes.

1923

- AMERICANO, Jorge. *Da Ação Pauliana.*
CRUZ, Manoel Martins da Costa. *Código do Proc. Civil Mineiro.*
GARCEZ, Martinho. *Das Execuções de Sentença na Justiça Federal.*
GUIMARÃES, Joaquim. *Consignação com Pagamento e Despejo.*
GUSMÃO, Chrysolito Chaves de. *Anteprojeto de Organização Judiciária.*
LEAL, Antonio Luiz da Câmara. *Teoria e Prática das Ações*, 2 volumes.
LEAL, Antonio Luiz da Câmara. *Depoimento Pessoal. Teoria e Prática.*
MANSO, M. Costa. *O Processo na segunda instância e suas aplicações à primeira.*
MORATO, Francisco A. de Almeida. *De como constitui a Carta testemunhável um Recurso Especial* (Tese).
OLIVEIRA FILHO, Cândido de. *Férias Florenses. Dilação e Prazos.*
RIBEIRO, J. *Do Arbitramento e da Vistoria.*

1924

CARVALHO, Affonso José de. *Inquirição Civil.*

1925

- CONDÉ, F. Oliveira. *Dos Embargos de Terceiro.*
GARCEZ, Martinho. *Manual do Processo Civil e Comercial. Teoria e Prática e formulários das ações cíveis e comerciais*, 1.º volume (A obra não continuou).
SPENCER VAMPRÉ. *Repertório Geral de Jurisprudência.*

1926

- LIMA, João Beltrão de Andrade. *Consolidação do Direito Judiciário vigente no E. de Mato Grosso.*

1927

- ANDRADE, Odilon de. *Cód. do Proc. Civ. e Com. do D. Federal.*
BITTENCOURT FILHO, João Lúcio de. *Resumo do Processo Civil e Comercial.*
COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. *Da Citação no Processo Civil.*
SILVA, Arthur Nunes da. *Direito Processual*, 2 volumes.

1928

- CAMARGO, Odorico Rodrigues da Silva. *Da Ação Executiva. Defesa do Executado e Incidentes ao Processo.*
CARPENTER, L. F. Sauerbronn. *O Direito Processual (no Livro do Centenário).*
GAMA, Affonso Dionysio da. *Das Ações Prejudiciais.*
GAMA, Affonso Dionysio da. *Das Ações de Reivindicação.*
REZENDE, Astolpho. *Da Natureza das Ações Possessórias.*

1929

- MIRANDA, Pontes de. *Arresto ou Embargo.*
PEIXOTO, José. *Legitimidade de Parte, Carência e Improcedência de Ação* (na Rev. Ceará Judiciário).

1930

- COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. *Direito Proc. Civ. Brasileiro*, 4 volumes.
LAGOIEIRO, Manoel. *Comentários ao Cód. do Proc. Civil de Minas Gerais.*
LEAL, A. L. Câmara. *Dos Efeitos Cíveis do Julgamento Criminal.*

1931

- GUSMÃO, Helvécio de. *Código do Processo Civil e Comercial para o Distrito Federal.*

1932

- ALVIM, Décio Ferraz. *O Comparecimento da parte em Juízo.*
MOURA, Mário de Assis. *Intervenção de Terceiros.*

1933

- CUNHA, Oscar da. *A Homologação da Sentença Estrangeira e o Direito Judiciário Civil Brasileiro.*
CUNHA, Oscar da. *O Direito Judiciário e a Revolução.*
ESTELITA, Guilherme. *Direito de Ação. Direito de Demandar.*
ESTELITA, Guilherme. *Da Ação Declaratória.*
LEAL, Antônio Luiz Câmara. *Código do Processo Civil e Comercial do Est. de São Paulo*, 5 volumes.
OLIVEIRA, Goulart de. *Recurso de Revista.*
REZENDE FILHO, Gabriel José de. *Modificações Objetivas e Subjetivas da Ação.*

1935

- FERREIRA, Benedito Siqueira. *Do Juramento, Natureza, Espécies e Crítica.*
PALMEIRA, Pedro Lins. *Da Reconvenção* (Tese).
PEIXOTO, José Carlos de Matos. *Recurso Extraordinário.*
SOUZA, Mario Guimarães de. *O Advogado* (Tese).

1936

- AMAZONAS, José Antonio de Almeida. *Assistência.*
AZEVEDO, Philadelpho. *Subsídios para a elaboração do Código de Processo.*
CARVALHO, Luiz Antônio da Costa. *Da Reconvenção no Processo Brasileiro.*
CARVALHO, Luiz Antônio da Costa. *Curso Teórico-Prático de Direito Judiciário Civil.*
CARNE, Adolfo Dacio da Costa. *Ações Sumárias.*
CUNHA, Oscar da. *O Dolo e o Direito Judiciário Civil.*
ESTELITA, Guilherme. *Da Causa Julgada.*
GAMA, Vasco de Lacerda. *Conceituação do Recurso Extraordinário* (Tese).
FERRAZ, Manoel Carlos de Figueiredo. *Apontamentos sobre a Noção Ontológica do Processo.*
FERREIRA, Waldemar. *A Insolvência Civil.*
FRAGA, Alberico. *Recurso Extraordinário.*
REICHARDT, H. Canabarro. *A Reforma do Processo Civil, Oralidade e Concentração.*

1937

- DANTAS JUNIOR, J. da C. Pinto. *Consolidação das Leis do Processo do Estado da Bahia.*
FARIA, Sebastião Soares de. *Preleções de Direito Judiciário Civil.*
FERRAZ, Manoel Carlos de Figueiredo. *Notas sobre a Competência.*
MIRANDA, Pontes de. *Embargos, Prejulgado e Revista no Direito Processual Brasileiro.*
MOURA, Mário de Assis. *Formulário Forense Cível e Comercial.*
ROMA, Oliveira. *Ligeiras Notas sobre Direito Judiciário Civil.*

1938

- AMAZONAS, José Antônio de Almeida. *Do Arbitramento.*
DIOGENES, Nestor. *Da Ação Rescisória.*
SOUZA, Mário Guimarães de. *Da Prisão Civil.*

1939

- CASTRO, Amílcar de. *Das Execuções das Sentenças Estrangeiras no Brasil.*
GUIMARÃES, Luiz de M. S. Machado. *A Instância e a Relação Processual.*

1940

- ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. *Direito Judiciário Brasileiro*, 3.^a edição.
AMERICANO, Jorge. *Comentários ao Código do Processo Civil*, 4 volumes.
BARROS JUNIOR, *Da Remição na Execução.*
BATISTA, Zótico. *Código de Processo Civil*, 2 volumes.
CARVALHO, Luiz Antônio da Costa. *Dos Recursos em Geral.*
LIMA, Herotides da Silva. *Código de Processo do Brasil* (1.^o volume da coleção dos Magistrados Paulistas).
MENDONÇA, José. *A Prova Civil.*
MENDONÇA, Manoel Ignacio Carvalho de. *Introdução Histórica sobre o Poder Judiciário e o Processo*, etc.
NOGUEIRA, Lauro. *Da Acumulação das Ações* (Tese).
PALMEIRA, Pedro Lins. *A Exceção no Projeto e no Código do Processo Civil Brasileiro* (Tese).
ROSA, Inocêncio Borges da. *Processo Civil e Comercial.*
VIANNA, Ataliba Pereira. *Inovações e Obscuridades do Código de Processo Civil.*
VIDIGAL, Luiz Eulálio de Bueno. *Execução Direta das Obrigações de prestar declaração de Vontade* (Tese).

1941

- AMARAL, Oswaldo Pinto do. *Código de Processo Civil Brasileiro Comentado*, 5.^o volume da Coleção dos Magistrados Paulistas.
CAIADO, Valpore de Castro. *Código de Processo Civil.*
CARVALHO, Luiz Antônio da Costa. *O Espírito do Código de Processo Civil.*
DAVI FILHO, José. *Código de Processo Civil Brasileiro Comentado*, 3.^o volume da Coleção dos Magistrados Paulistas.
FONSECA, Tito Prates da. *As Nulidades em face do Código de Processo Civil.*
LACERDA, João Manoel Carneiro. *Código de Processo Civil Brasileiro Comentado*, 4.^o volume da Coleção dos Magistrados Paulistas.
LIMA, Alexandre Delfino de Amorim. *Código de Processo Brasileiro Comentado*, 1.^o volume da Coleção dos Magistrados Paulistas.
VIANNA, Ataliba Pereira. *Ações Especiais.*

1942

- ARRUDA, João. *Dos Efeitos da Apelação.*
BRAGA, Antônio Pereira. *Exegese do Código de Processo Civil.* (Esta obra consta de 5 volumes, tendo começado sua publicação nesta data, espaçando-se depois).
CASTRO, Torquato. *Ação Declaratória*, 2.^a edição.
CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*, — tradução de J. GUIMARÃES MENEGALE, com notas de ENRICO TULLIO LIEBMAN).
GUIMARÃES, Mario. *Recurso de Revista.*

1943

- BUZUID, Alfredo. *A Ação Declaratória no Direito Brasileiro.*
CARVALHO, Mario S. Rodrigues. *Ações e Processos, em geral.*

1945

- AZEVEDO, Philadelpho. *Ação Declaratória em concurso com a condenatória.*
BUZUID, Alfredo. *Do Agravo de Petição* (Tese). Nota: Esta obra marca uma importante etapa na história da literatura processual civil brasileira. Com ela entramos em pleno na fase científica, porque daí em diante a produção de obras iria caracterizar-se pelo método moderno.
LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e Autoridade da Sentença*, tradução de Alfredo Buzuid e Benvindo Aires.
RAITANI, Francisco. *Prática de Processo Civil.*

SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código de Processo Civil Interpretado*, 11 volumes.

1946

- ANDRADE, Odilon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 9.º volume da edição da *Revista Forense*.
BONUMÁ, João. *Direito Processual Civil*, 3 volumes.
COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos do Direito Processual Civil*, tradução de Rubens Gomes de Souza.
FAGUNDES, Miguel Seabra. *Dos Recursos Ordinários em matéria civil*.
GURGEL, J. do Amaral. *Das Custas Judiciais*.
LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*.
REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues. *Curso de Direito Processual Civil*, 3 volumes.

1947

- CASTRO, Moacyr Orsini de. *Da Execução das Sentenças pendentes de Recurso Extraordinário*.
LIEBMAN, Enrico Tullio. *Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro*.
MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 7 volumes. Esta obra é de suma importância, porque inaugurou entre nós o tipo de comentário exegético e sistemático em assuntos de processo civil. É uma construção científica das de maior valor em nosso meio. Hoje, está a obra em segunda edição, com 15 volumes. Deve ela ser lida e meditada com assento e sobremão, até porque há nela contradições reais e aparentes, que exigem retificações e atenção. É, por sem dúvida, a nossa maior obra em significado científico.

1948

- GALVÃO FILHO, Tito. *O Código de Processo Civil Interpretado pelo Tribunal do Paraná*.
ROSA, Eliézer. *O Código de Processo e a Inexequibilidade do Processo Oral*.
VIDIGAL, Luiz Eulálio de Bueno. *Da Ação Rescisória dos Julgados*.

1949

- CASTRO FILHO, José Olímpio de. *Agravo no Auto do Processo* (Tese).
CRUZ, João Claudino de Oliveira e. *Do Recurso de Apelação*.
NAVES, Cândido. *Impulso Processual e Podêres do Juiz*.

PAIVA, Alfredo de Almeida. *A Ação executiva e o Código de Processo Civil*.

1950

- BUZAI, Alfredo. *Paula Batista. Atualidades de um velho processualista*.
VALLADÃO, Haroldo. *Autonomia da Ação Declaratória*.
VASCONCELOS, Jayme Augusto C. de. *Dos Efeitos do Deferimento da Petição Inicial*.

1951

- BUZAI, Alfredo. *Da Apelação Ex Officio no Sistema do Código do Processo Civil*.
BUZAI, Alfredo. *Del Agravio en el Auto del Proceso*.
CARNEIRO, Nelson. *Das Ações Populares Cíveis no Processo Civil Brasileiro* (Tese).
COUTURE, Eduardo J. *Introdução ao Estudo do Processo Civil*, tradução de MOZART VICTOR RUSSOMANO.

1952

- BRAGA, Antônio. *Ações Possessórias*.
BUZAI, Alfredo. *Do Concurso de Credores no Processo de Execução* (Tese).
CORREIA, João Rabelo. *Da Consignação Judicial como Pagamento*.
LIEBMAN, Enrico Tullio. *Embargos do Executado*, tradução de J. GUIMARÃES MENEGALE.
MARQUES, José Frederico. *Ensaio sobre a Jurisdição Voluntária*, (Tese). Esta obra está em 2.ª edição datada em 1959.
PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Do Litisconsórcio no Código de Processo Civil*.

1953

- ANDRADE, Martins de. *Concurso de Credores*.
COSTA, Alfredo de Araujo Lopes da. *Medidas Preventivas*.
CUNHA, Oscar da. *O Dever da verdade no Processo Civil Brasileiro*.
LACERDA, Galeno. *Despacho Saneador*.
PRADO, Fernando de Albuquerque. *A res judicata no plano das relações interjurisdicionais*.
VIDIGAL, Luiz Eulálio de Bueno. *Do Mandado de Segurança*.

1954

- FREIRE, Homero. *Litisconsórcio Necessário Ativo*.
PALMEIRA, Pedro Lima. *Da Intervenção de Terceiros nos Principais Sistemas Legislativos. Da Oposição* (Dissertação a concurso).

1955

- BARBI, Celso Agrícola. *A Ação Declaratória no Processo Civil Brasileiro*. Esta obra está hoje em 2.^a edição.
- BARBOSA, Antônio Alberto Alves. *Da Preclusão Processual Civil*.
- BARBOSA, Telles. *A Gênese da Ação* (Tese).
- CASTRO, Torquato. *Escritos Jurídicos*. Neste opúsculo compagina o autor alguns estudos sobre temas de processo civil versados com aquela proficiência que todos lhe conhecemos. É o autor a mais completa instalação de processualista vestido de civilista.
- CASTRO FILHO, José Olímpio de. *Abuso do Direito no Processo Civil* (Tese).
- ESTELITA, Guilherme. *Do Litisconsórcio no Direito Brasileiro*.

1956

- CORRÊA, João Rabelo. *Da Consignação Judicial como Pagamento*.
- COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. *Manual Elementar de Direito Processual Civil*.
- COUTURE, Eduardo J. *Interpretação das Leis Processuais*, tradução da Dra. GILDA MACIEL CORREIA MEYER RUSSOMANO.
- MACHADO, Cândido. *Erros e Omissões do Código de Processo Civil* (Dissertação a Concurso).
- MARINHO, Jauary Guimarães de Souza. *Do Saneamento na Lide* (Tese).
- MENDONÇA LIMA, Alcides de. *Sistema dos Recursos no Direito Processual Civil. Recursos Trabalhistas*, 2 volumes.
- SOUZA, Ivan Campos de. *O Problema da Função Processual dos Embargos de Declaração* (Tese).
- VIANNA, Ataliba Pereira. *O Direito de Ação e o modo de exercê-lo*.

1957

- BUZAI, Alfredo. *Ensaio para uma Revisão do Sistema de Recursos no Código de Processo Civil* (Conferência).
- BUZAI, Alfredo. *Da Ação Renovatória* (Tese). Esta obra marca uma mudança teórica doutrinal na lição anterior deste eminente Professor. Não é indiferente sustentar-se que um problema é de mérito ou de condição da ação. Ou se fica no trinômio ou se fica no binômio. Lá e cá é que não pode ser.
- Quando assinalamos o aparecimento do *Agravo de Petição* como um importante momento da doutrina processual civil entre nós, tivemos em vista o fato de naquela obra o Professor BUZAI ter partido da doutrina do trinômio — processo — ação e mérito, como três realidades distintas dentro do fenômeno judicial do processo. Entretanto, na

sua última obra que é a *Ação Renovatória*, o ilustre Professor mudou de orientação. Tal mudança, segundo penso, não é um avanço, mas antes um retrocesso vitando. O Dr. PONTES DE MIRANDA sempre esteve na doutrina do binômio processo e mérito. O Dr. LOPES DA COSTA também. Mas, desde a lição de MACHADO GUIMARÃES em 1939 que se vem firmando o ensinamento que parece de uma lógica difícil de ser contrariada. É com o binômio que surgem as tais *preliminares de mérito*. Qualquer que seja o nome que se dê, ninguém pode duvidar de que o trinômio é que explica satisfatoriamente o fenômeno das realidades processuais grupadas cientificamente em três categorias — processo — ação — mérito. Há que meditar-se na lição de MACHADO GUIMARÃES que é de suma clareza.

- MARTINS, Pedro Batista. *Recursos e Processos da Competência originária dos Tribunais* (obra póstuma). Notas de BUZAI.
- PASSOS, J. J. Calmon de. *Da Jurisdição*.
- SALOMÃO, Jorge. *Execução de Sentença em Mandado de Segurança*.
- SOUZA, Sebastião de. *Dos Processos Especiais*.

Nota: Nesta data, 1957, foi publicado o *Dicionário de Processo Civil* do autor deste estudinho. Sem falsa modéstia, quero advertir que é aquele livro ruim e foi obra feita sem preparação para ela. São erros irremediáveis de que a gente se arrepende tardiamente. Repudio hoje quase tudo que nela se lê.

1958

- AMBRA, Luiz. *Dos Embargos de Terceiro* (Tese).
- ARAÚJO, F. Corrêa de. *Da Natureza Jurídica dos Atos Processados em Juízo* (Tese).
- BARROS, Hamilton Moraes e. *O Prejulgado no Processo Civil Brasileiro* (Tese).
- BUZAI, Alfredo. *Da Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade no Direito Brasileiro*.
- CINTRA, Geraldo de Ulhoa. *Da Jurisdição* (Tese).
- CUNHA, Abelmar Ribeiro da. *Da Ação Civil* (Tese).
- LEMONS, Geraldo Carlos. *Ação Constitutiva* (Tese).
- MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*.
- MEIRA, Cecil. *A Relação Processual através do despacho e da Sentença* (Tese).
- MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2.^a edição, 15 volumes.

- NEVES, Celso. *Da Arrematação de real a real* (Tese).
PONTE, José Miramar da. *Do Direito de Recorrer* (Tese).
ROCHA, José de Moura. *Do Julgamento Ultra-Petita*.
ROCHA, José de Moura. *Do Contrato de Transação Judicial*.
SANTOS, Moacyr Amaral. *Da Reconvenção no Direito Brasileiro*.
SIQUEIRA, Vicente Paulo de. *Da Reclamação* (Tese).

1959

- ARAGÃO, E. D. Moniz de. *Estudo sobre os Embargos de Nulidade e infringentes do Julgado previstos no Código de Processo Civil* (Tese).
BARROS, Benedito. *Princípios de Direito Processual Civil*.
MILHOMENS, Jônatas. *Da Presunção de Boa-fé no Processo Civil* (Tese).
PACHECO, José da Silva. *Tratado das Execuções*, 3 volumes.
PASSOS, José Joaquim Calmon de. *A Nulidade no Processo Civil* (Tese).
ROCHA, José de Moura. *Da Preclusão e da Atividade Processual das Partes*.
VIANNA, Ataliba Pereira. *Limites ao uso do Mandado de Segurança* (Tese).

1960

- BARBI, Celso Agrícola. *Do Mandado de Segurança*.
BUENDGENS, Hans. *Da Assistência Judiciária* (Tese).
CASCAES, Waldemiro. *Das Exceções e seu Processo* (Tese).
JANSEN, Letácio. *Recursos no Processo Civil e Comercial Brasileiro*.
PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Da Revelia do Demandado*.
PASSOS, José Joaquim Calmon de. *A Ação no Direito Processual Civil* (Entendo que esta obra, pelo seu caráter polêmico e revisional, marca um momento de muita relevância em nossos estudos processuais. O autor é um dos mais altos representantes da fase científica do Processo Civil Brasileiro, e restaura o antigo brilho da Bahia nesta ordem de estudos, caídos em descaso depois da obra de EDUARDO ESPÍNOLA).
REVISTA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Nesta data surge o 1.º volume desta publicação, ora no 4.º volume. Foi uma inspiração de LIEBMAN que BUZAID levou a termo, com as dificuldades que uma empresa desta ordem oferece. É de esperar da tenacidade do Professor BUZAID que a *Revista* não fique onde está. Daqui me permito sugerir que se amplie a parte relativa às resenhas bibliográficas, com a crítica da obra. Quando me dou conta de que em Portugal há uma *Revista* jurídica de tal prestígio e unidade doutri-

nal que os autores a citam dizendo “esta é a opinião da *Revista*”, fico pensando que não é tão difícil fazer-se um órgão assim sério e sensato de doutrina uniforme entre nós, que, agora, estamos formando nosso cabedal científico. Enquanto não tivermos um órgão reitor do nosso pensamento processual, nada faremos para a construção do nosso Processo Civil. Um individualismo à outrance está matando de fartura de opiniões o nosso incipiente ensaio de emancipação doutrinária.

1961

- BELTRÃO, Jorge. *Do Agravo no Auto do Processo*.
BUZAID, Alfredo. *“Juicio de Amparo” e Mandado de Segurança*.
COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. *A Administração Pública e a Ordem Jurídica Privada (Jurisdição voluntária)*.
COSTA, Moacyr Lobo da. *A Intervenção iusso iudicis no Processo Civil* (Tese).
GUIMARÃES, Luiz Machado. *Carência de Ação. Limites Objetivos do Recurso de Apelação*. São dois estudinhos reunidos num opúsculo tirado a lume por lembrança do Dr. OTO GIL. O primeiro dos dois estudos é de alta importância doutrinária, porque firma a lição iniciada timidamente em 1939, em artigo na *Revista de Crítica Judiciária*. É a cartilha do nosso Processo, nada obstante o esguio raquitismo da publicação de poucas páginas. Saiu inicialmente no *Repertório* de CARVALHO SANTOS, “separata”. Quanto ao segundo estudo não era intenção de MACHADO publicá-lo sem funda revisão. Mas a amizade vê onde o autor não vê. Tal estudo está referido nos *Comentários* da autoria do Professor ODILON DE ANDRADE (9.º volume da edição da *Revista Florense*). MACHADO já havia refundido a obrinha, dando-lhe um apertado resumo com o título *Do Efeito Devolutivo da Apelação*, publicado no 1.º volume de *Direito*, revista editada pela Livraria Freitas Bastos. A obra dispersa de MACHADO já dará um bom volume de estudos de real importância para nós. Certa feita, recolhi tudo que havia sido publicado pela mão do meu Mestre. Entreguei-lhe para rever e devolver-me para editar, pois eu havia achado editor. MACHADO perdeu tudo na sua gaveta avarenta e abismal. Alguma hora voltarei à carga.
SOUZA, Orlando de. *Doutrina e Prática das Execuções de Sentenças*.

1962

- ARAGÃO, E. D. Moniz de. *Dos Recursos Cíveis* (Esbôço Legislativo).

BARBI, Celso Agrícola. *A Ação Declaratória no Processo Civil Brasileiro*, 2.^a edição.

BUZAI, Alfredo. *Do Ônus da Prova* (Separata).

GUIMARÃES, Luiz Machado. *As Três Figuras do Litisconsórcio* (Separata do II volume dos *Estudos Jurídicos em honra de Soriano Neto*).

VILLAR, Willard de Castro. *Ação Executiva* (Tese).

1963

LIMA, Alcides de Mendonça. *Sistema de Normas Gerais dos Recursos Cíveis*.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*.

1964

CAMPOS JUNIOR, Anesio de Lara. *Princípios Gerais do Direito Processual*.

PALMEIRA, Pedro. *Da Sistemática dos Recursos nos Códigos de Processo Civil do Brasil e de Portugal* (Tese).

PARÁ FILHO, Tomás. *Estudo sobre a Conexão de Causas no Processo Civil* (Tese).

ROCHA, José de Moura. *Sobre as Dificuldades dos Estudos da Jurisdição Voluntária*.

TUCCI, Rogerio Lauria. *Da Contumácia no Processo Civil Brasileiro* (Tese).

1965

BUZAI, Alfredo. *Anteprojeto do Código de Processo Civil*, em apêndice à 2.^a edição do Código de Processo Civil, Edição Saraiva.

ROSA, Eliézer. *Meditações sobre alguns Conceitos Fundamentais do Processo Civil* (Separata de *Jurídica*, Revista do I. A. A. Rio).

Sem data

BITTENCOURT, C. A. Lucio e BILAC PINTO. *Recurso de Revista*.

A CORREÇÃO MONETÁRIA NO DIREITO PRIVADO

ARNOLD WALD

Procurador-Geral da Justiça do Estado da Guanabara. Procurador do Estado da Guanabara. Professor da Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara

Se o problema básico da economia brasileira consiste na inflação (1), a preocupação dos nossos juristas se tem concentrado, nos últimos dois anos, no estudo do que se denominou a correção monetária (2). Numa fase em que a moeda perde substância em ritmo acelerado, advogados e juízes colaboram com os legisladores para garantir a possibilidade de realizar negócios a longo prazo, mediante a revalorização dos créditos.

A depreciação monetária criou uma completa insegurança jurídica, impedindo a realização de todos os contratos a longo prazo e prejudicando, assim, o próprio desenvolvimento do país. Uma reação se impunha, cabendo à correção monetária garantir a estabilidade jurídica, tendo, outrossim, incontestável justificação moral e econômica.

Por muito tempo, o jurista foi avesso ao reconhecimento da oscilação do poder aquisitivo da moeda. Vivia num sistema que tinha como centro a moeda presumidamente estável, admitindo a perenidade do valor da unidade monetária. Reinava, então, a cha-

(1) Quanto à evolução da taxa inflacionária no Brasil, consultar a recente monografia de MÁRIO HENRIQUE SIMONSEN, *A experiência inflacionária no Brasil*, publicada pelo Instituto de Pesquisas Sociais e Estudos Sociais, especialmente o capítulo 2, pág. 7 e seguintes.

(2) Além do livro de BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, *sobre Correção Monetária dos Débitos Fiscais*, S. Paulo, Max Limonad, 1965, merecem ser lembrados os estudos sobre a matéria do Professor AMÍLCAR DE ARAÚJO FALCÃO (*A indexação dos empréstimos assistenciais*, in *Revista da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara*, vol. 14, 1965, pág. 19) e de PONTES DE MIRANDA (*Tratado de Direito Privado*, vol. 50, 1965, pág. 467).